Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Quinta Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027505-97.2020.8.19.0021

APELANTE: JP CRUZ ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA.

APELADO: EUCLIDES DE SOUZA BATALHA

RELATOR: DES. EDUARDO ABREU BIONDI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. DÉBITO LOCATÍCIO. FIADOR. NEGATIVAÇÃO APÓS A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA. DANO MORAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO.

1. Ação ajuizada por fiador de contrato de locação comercial, em razão de inscrição de débito locatício em cadastro restritivo de crédito após o transcurso do prazo prescricional.

2. Pretensão relativa a aluguéis sujeita ao prazo prescricional trienal, nos termos do art. 206, § 3º, I, do Código Civil. Ação de despejo anterior que não veiculou cobrança dos débitos e na qual o autor não foi regularmente citado para responder por pretensão condenatória.

3. Documento da SERASA que distingue a data do débito, em 30/06/2016, da data de sua disponibilização no cadastro, ocorrida em 26/08/2019, quando já consumada a prescrição da pretensão de cobrança. Incidência do art. 43, § 5º, do CDC.

4. Inaplicabilidade do verbete sumular nº 385 do STJ. Ausência de comprovação de inscrição preexistente e legítima apta a afastar a reparação.

EDUARDO ABREU BIONDI:33926 Assinado em 07/10/2026 19:27:01
Local: GAB. DES. EDUARDO ABREU BIONDI

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
276
Carimbado Eletronicamente

5. Negativação indevida que configura dano moral *in re ipsa.* Verba compensatória fixada em R$ 6.000,00 (seis mil reais), em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e com o padrão adotado por esta Corte em hipóteses análogas.
6. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Tese de julgamento: "1. Consumada a prescrição da pretensão de cobrança de débito locatício, é indevida a disponibilização de informação restritiva fundada na obrigação prescrita. 2. A aplicação do verbete sumular nº 385 do STJ exige demonstração de inscrição preexistente e legítima. 3. A negativação indevida configura dano moral *in re ipsa*, mostrando-se adequada a indenização de R$ 6.000,00 quando compatível com as circunstâncias do caso concreto."

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 206, § 3º, I; CDC, art. 43, §§ 1º e 5º; CPC, arts. 373, II, e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, verbete sumular nº 385; STJ, REsp nº 2.095.414/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 11/06/2024, DJe 18/06/2024; TJRJ, verbetes sumulares nº 89 e 343; TJRJ, Apelação nº 0040283-77.2022.8.19.0038, Rel. Des. Alexandre Eduardo Scisinio, Décima Quinta Câmara de Direito Privado, j. 12/02/2025.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº **0027505-97.2020.8.19.0021**, em que figura, como apelante, **JP CRUZ ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA**., e, como apelado, **EUCLIDES DE SOUZA BATALHA.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
277
Carimbado Eletronicamente

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em julgar o presente recurso, nos termos da certidão que será lavrada pela Secretaria da Câmara.

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de sustação de protesto e indenização por danos morais, ajuizada por **EUCLIDES DE SOUZA BATALHA** em face de **JP CRUZ ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA.** Narra o autor, em síntese, que figurou como fiador em contrato de locação de imóvel comercial celebrado em 01/08/2011, pelo prazo de três anos, com término inicialmente previsto para 31/07/2014, tendo sua responsabilidade sido estendida, contratualmente, até a efetiva entrega das chaves. Afirma que, em 2016, o locador ajuizou ação de despejo por falta de pagamento, autuada sob o nº 0035353-77.2016.8.19.0021, posteriormente extinta em razão da entrega voluntária do imóvel, sem que tivesse sido deduzido pedido de cobrança dos aluguéis e encargos locatícios e sem que o ora autor tivesse sido regularmente citado para responder por tais valores. Sustenta que a entrega das chaves foi comunicada em 21/10/2016 e que nenhuma ação de cobrança ou execução foi posteriormente ajuizada contra si. Aduz que, ao final de 2019, foi surpreendido com anotação promovida pela ré perante a SERASA, no valor de R$ 26.233,37 (vinte e seis mil, duzentos e trinta e três reais e trinta e sete centavos), relativa a débito com vencimento indicado em 30/06/2016, quando já transcorrido o prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, I, do Código Civil. Requer a concessão de tutela provisória para retirada da anotação restritiva, a declaração da prescrição e da inexistência do débito e a condenação da ré ao pagamento de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos morais.

Às fls. 69/70, foi deferida a tutela provisória de urgência, determinando-se a exclusão provisória do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito em relação aos fatos descritos na inicial, bem como deferida a gratuidade de justiça.

A ré apresentou contestação às fls. 100/115, acompanhada dos documentos de fls. 116/130, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
278
Carimbado Eletronicamente

ao argumento de que atuara apenas como administradora e mandatária do proprietário do imóvel. No mérito, sustentou a regularidade da inscrição, fundada em débito locatício efetivamente existente, afirmando que a negativação teria sido excluída antes da citação. Alegou, ainda, a existência de outros apontamentos restritivos em nome do autor e a incidência do verbete sumular nº 385 do STJ, defendendo a inexistência de dano moral.

Réplica às fls. 133/139.

Intimadas as partes para especificarem provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide à fl. 148, enquanto a ré apresentou manifestação às fls. 151/158. Encerrada a instrução, os autos foram remetidos ao Grupo de Sentença.

Sobreveio SENTENÇA às fls. 179/181, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos seguintes termos:

> ***(...) Isso posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para confirmar a decisão que concedeu a tutela de urgência; e condenar a ré a pagar a quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, com correção monetária a partir desta data e juros de 1% ao mês, contados a partir da citação.***
>
> ***Tendo em vista a sucumbência substancial da ré, condeno-a ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.***
>
> ***P. I.***

Inconformada, insurge-se JP CRUZ ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA., por meio de apelação às fls. 212/226, sustentando que a sentença teria partido de premissa fática equivocada, uma vez que a inscrição teria ocorrido em 30/06/2016, quando o débito ainda era exigível, configurando hipótese de negativação inicialmente legítima e apenas posteriormente mantida de forma indevida. Alega que o autor possuía diversos outros apontamentos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
279
Carimbado Eletronicamente

restritivos, circunstância que atrairia a incidência do verbete sumular nº 385 do Superior Tribunal de Justiça e afastaria a indenização por danos morais. Subsidiariamente, requer a redução da verba compensatória, considerando a alegada legitimidade inicial da inscrição, a existência de outros registros em nome do apelado e sua condição de pequena empresa familiar.

Contrarrazões apresentadas pelo apelado às fls. 234/247, pugnando pelo desprovimento do recurso e pela majoração dos honorários advocatícios.

É o relatório. **Decido.**

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do apelo, dele conheço, passando, a seguir, ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia recursal a verificar se a anotação promovida pela ré nos cadastros de proteção ao crédito foi efetivada antes ou depois da consumação da prescrição da pretensão de cobrança do débito locatício, bem como se a existência de outros apontamentos em nome do autor afasta o dano moral e, subsidiariamente, se comporta redução o valor indenizatório arbitrado.

O recurso não merece acolhimento.

Inicialmente, cumpre registrar que não há controvérsia acerca da origem do débito.

O autor figurou como fiador no contrato de locação comercial celebrado entre o proprietário do imóvel e o locatário, encontrando-se igualmente incontroverso que os valores levados à negativação decorrem de aluguéis e encargos locatícios.

Nos termos do art. 206, § 3º, I, do Código Civil, prescreve em três anos a pretensão relativa a aluguéis de prédios urbanos ou rústicos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
280
Carimbado Eletronicamente

A ação de despejo anteriormente ajuizada não teve por objeto a cobrança dos valores locatícios e, conforme consignado na sentença, o ora apelado sequer foi regularmente citado naquele processo para responder por pretensão condenatória relacionada aos aluguéis, de modo que inexistiu causa interruptiva da prescrição em relação à cobrança ora examinada.

A principal tese recursal repousa na afirmação de que a negativação teria ocorrido em 30/06/2016, e não em agosto de 2019.

Contudo, a documentação dos autos não confirma tal premissa.

Com efeito, a informação fornecida pela própria SERASA discrimina, em campos distintos, a data atribuída ao débito e a data em que a pendência financeira foi efetivamente disponibilizada no cadastro.

Consta do documento referente à anotação da apelante o débito de R$ 26.233,37, com a data de 30/06/2016, mas com "DT DISPON" em 26/08/2019, além de posterior exclusão.

Logo, a data de 30/06/2016 utilizada pela recorrente corresponde ao vencimento ou referência temporal da obrigação informada ao banco de dados, e não à data em que a restrição passou a ser disponibilizada aos consulentes.

A distinção é relevante.

O Superior Tribunal de Justiça estabelece que o prazo máximo de manutenção de informação negativa nos cadastros de proteção ao crédito tem por termo inicial o dia seguinte ao vencimento da obrigação, justamente porque a data do vencimento constitui elemento distinto da efetiva disponibilização do registro.

Nesse sentido, no julgamento do REsp nº 2.095.414/SP, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça assentou que a data de vencimento deve constar do banco de dados precisamente para permitir o controle temporal da informação negativa, reiterando a incidência do art. 43 do CDC. Confira-se:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
281
Carimbado Eletronicamente

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DADOS DO TÍTULO PROTESTADO. PUBLICIDADE. COMPETÊNCIA. TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS. DATA DE VENCIMENTO DA DÍVIDA. INFORMAÇÃO ESSENCIAL. CONTAGEM. PRAZO QUINQUENAL. INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO. NOME DO CONSUMIDOR. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSTITUIÇÃO ARQUIVISTA. RESPONSABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há obrigação legal de a administradora do cadastro de inadimplentes inserir no seu banco de dados todas as informações constantes na certidão de protesto do título, tendo em vista a publicidade desses dados ser de competência privativa do Tabelião de Protesto de Títulos (Lei n. 9.492/1997, arts. 2º, 3º e 27).

2. A inscrição e manutenção do nome do devedor em cadastros de inadimplentes está adstrita ao prazo de cinco anos, contados do primeiro dia seguinte à data de vencimento da dívida.

2.1. A data de vencimento da dívida é informação relevante, devendo, portanto, constar no banco de dados do cadastro de inadimplentes, sobretudo para possibilitar o controle do limite temporal estabelecido no art. 43, § 1º, da Lei n. 8.078/1990.

3. Recurso especial parcialmente provido para julgar parcialmente procedente a ação de obrigação fazer, a fim de determinar que a data de vencimento do título protestado seja inserida no banco de dados da instituição mantenedora.

(REsp n. 2.095.414/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 18/6/2024.)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
282
Carimbado Eletronicamente

Além disso, dispõe o art. 43, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor:

> **"Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores."**

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça distingue, para esse fim, a mera prescrição da via executiva da prescrição da própria pretensão de cobrança, sendo esta última a prevista pelo § 5º do art. 43 do CDC. Consumada a prescrição da pretensão de cobrança, não subsiste legitimidade para manutenção da informação restritiva apta a impedir ou dificultar novo acesso ao crédito.

No caso concreto, considerada a data indicada pela própria credora para a obrigação — 30/06/2016 —, o prazo trienal já havia transcorrido quando a pendência foi disponibilizada pela SERASA, em 26/08/2019.

Não prospera, portanto, a tese de que se cuida de inscrição regularmente promovida em 2016 e apenas posteriormente mantida além do prazo legal.

Também não merece acolhimento a invocação do verbete sumular nº 385 do Superior Tribunal de Justiça.

Segundo o referido enunciado, "*da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento*".

A incidência da orientação pressupõe, portanto, não apenas a existência material de outra anotação, mas a demonstração de que se tratava de restrição preexistente e legítima.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
283
Carimbado Eletronicamente

Os documentos de fls. 117/118 e 158/162 não se mostram suficientes para esse fim.

O primeiro relatório foi emitido em agosto de 2021 e registra pendências financeiras surgidas em maio e junho daquele ano, portanto posteriores à anotação promovida pela apelante.

Já a consulta realizada em abril de 2024 relaciona, em sua maior parte, débitos e registros ocorridos entre 2020 e 2024, igualmente posteriores.

A existência de referências a protestos anteriores ou próximos ao período discutido, desacompanhada da comprovação de sua origem, legitimidade e efetiva subsistência como restrição válida no exato momento da anotação realizada pela apelante, não autoriza, por si só, a aplicação do verbete sumular nº 385 do STJ.

A propósito, o próprio autor sustentou desde a petição inicial que os demais protestos se relacionavam a débitos fiscais já reconhecidos, parcelados ou regularizados, circunstância que não foi suficientemente infirmada pela apelante mediante prova apta a caracterizar inscrição preexistente legítima.

Incumbia à ré demonstrar o fato impeditivo do direito autoral, nos termos do art. 373, II, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu satisfatoriamente.

Caracterizada, pois, a inscrição restritiva fundada em pretensão de cobrança já prescrita, configurado está o ato ilícito.

No tocante aos danos morais, é consolidado o entendimento no sentido de que a indevida inscrição do nome em cadastro restritivo de crédito configura dano moral *in re ipsa,* dispensando prova específica do prejuízo, ressalvada justamente a hipótese de legítima anotação preexistente, circunstância não demonstrada na espécie.

Também não merece redução a verba fixada.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
284
Carimbado Eletronicamente

A quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais) revela-se moderada e compatível com as particularidades do caso, considerando a natureza da restrição, o período em que permaneceu disponível, a repercussão naturalmente decorrente da anotação creditícia e a função compensatória e pedagógica da reparação.

O montante não se mostra excessivo, tampouco capaz de ensejar enriquecimento sem causa, inexistindo fundamento concreto para sua redução com base apenas na alegação de que a recorrente constitui pequena empresa familiar.

Neste sentido:

> EMENTA: APELAÇÃO. CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. **PARTE AUTORA QUE AFIRMA QUE NUNCA CONTRATOU COM O BANCO RÉU. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL, DECLARANDO A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO, DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA NEGATIVAÇÃO E CONDENANDO O RÉU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R$6.000,00 (SEIS MIL REAIS).** IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. NAS AÇÕES EM QUE O AUTOR ALEGA A INEXISTÊNCIA DE CONTRATO, INCUMBE AO RÉU PROVAR A OCORRÊNCIA E VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO, NOS TERMOS DO ART.373, II, DO CPC. PARTE RÉ AFIRMA QUE A CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO FOI REALIZADA PELO APLICATIVO DO BANCO E CONFIRMADA POR BIOMETRIA. CONTUDO, LIMITOU-SE A APRESENTAR CÓPIA DAS FATURAS DO CARTÃO E DE UMA FOTO, SEM QUALQUER INFORMAÇÃO DE DATA, LOCAL, IP, ASSINATURA ELETRÔNICA, VINCULAÇÃO AO CONTRATO, ETC. AUSÊNCIA DE SEGURANÇA DAS INFORMAÇÕES. FOTO QUE NÃO FOI

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
285
Carimbado Eletronicamente

> RECONHECIDA PELA PARTE AUTORA E QUE PODE TER SIDO OBTIDA EM QUALQUER LUGAR OU SOFRIDO MODIFICAÇÕES. INVERTIDO O ÔNUS DA PROVA, O RÉU NÃO APRESENTOU OUTRA PROVA DOCUMENTAL NEM REQUEREU PROVA PERICIAL PARA COMPROVAR A VALIDADE DA ASSINATURA ELETRÔNICA E DA BIOMETRIA. INCIDÊNCIA DA TESE FIXADA PELO STJ QUANDO DO JULGAMENTO DO TEMA 1.061. TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 479 DO STJ. **FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO, DIANTE DA NEGATIVAÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. VERBETE 89 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. VERBA INDENIZATÓRIA QUE NÃO SE MOSTRA EXORBITANTE, ATENDENDO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VERBETE SUMULAR Nº 343/TJRJ. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**
> (0040283-77.2022.8.19.0038 - APELAÇÃO. Des(a). ALEXANDRE EDUARDO SCISINIO - Julgamento: 12/02/2025 - DECIMA QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO

Assim, a sentença conferiu adequada solução à controvérsia e deve ser integralmente mantida.

Diante do exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se a sentença.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
286
Carimbado Eletronicamente

Em razão do desprovimento do apelo, majoro os honorários advocatícios devidos pela apelante para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

EDUARDO ABREU BIONDI
DESEMBARGADOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ